



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000622/2003-80
Recurso nº 140.948 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.110 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Recorrente MVC COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

COISA JULGADA MATERIAL. Obrigatoriedade da sua observação. A compensação de tributos determinada por meio de decisão judicial transitada em julgado considerará estritamente os períodos fixados na sentença que pôs fim ao litígio entre a União Federal e o sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro, consistindo em um traço contínuo e fluido que forma o nome e o sobrenome.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

A interessada acima qualificada ingressou com a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 01/02, protocolada em 28/03/2003, visando à homologação da compensação dos débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade, no valor total de R\$ 39.174,69 (trinta e nove mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com crédito financeiro cujo direito à repetição/compensação lhe foi reconhecido na esfera judicial.

Por meio do Parecer 08123/Sorat nº 123/2006-AAD, às fls. 170/176 e do Despacho Decisório à fl. 177, ambos datados de 30/08/2006, a DRF em Franca, SP, apurou o montante a que a interessada tinha direito e homologou parcialmente a compensação dos débitos declarados e a intimou a liquidar os débitos remanescentes, sob o fundamento de que o crédito financeiro apurado, conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, totalizou o montante de apenas R\$ 1.246,60 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), suficiente para compensar integralmente os débitos declarados sob o código 2172, nos valores de R\$ 572,68; R\$ 344,28; R\$ 324,68; e R\$ 304,03, vencidos respectivamente em 10/02/1998; 10/03/1998; 08/04/1998; e 08/05/1998, e parcialmente (R\$ 374,08) o débito, no valor de R\$ 400,23, código 2172, vencido em 10/06/1998.

Ainda, segundo aquele despacho decisório, os débitos, códigos 2172, nos valores de R\$ 710,74 e R\$ 1.898,49, vencidos em 10/11/1997 e 09/01/1998, foram inscritos em dívida ativa da União Federal em 24/12/2002, data anterior à do protocolo da presente Dcomp, em 28/03/2003, não sendo, portanto, passíveis de compensação, conforme estabelece a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, § 5º, c/c a redação dada por meio da MP nº 66, de 28/08/2002 (Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. 49), e a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, art. 21, § 3º, III.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 195/226, requerendo a esta DRJ, in verbis: "... é a presente para requerer haja por bem Vossa Senhoria de acolher as razões expostas para a derradeira declaração de nulidade do lançamento fiscal que aparelha a cobrança questionada – e por conseqüência de todo o processo administrativo – bem assim o reconhecimento da inexigibilidade do crédito fiscal apontado, bem assim da inexistência da relação jurídica que autoriza o lançamento fiscal abjurgado, tudo para ao final ser reconhecida a nulidade integral da decisão ora impugnada. Roga-se, ainda, seja reconhecido o erro de interpretação cometido pelo Fisco, ao

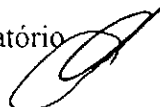


A repetição/compensação, na esfera administrativa, de créditos financeiros, reconhecidos por meio de ação judicial, atendidas as normas tributárias, deve ser efetuada de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, vedada à autoridade administrativa qualquer inovação.

Solicitação indeferida

Mantendo sua irrisignação, comparece o sujeito passivo mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar as razões de inconformidade formuladas por ocasião da instauração da fase litigiosa

É o relatório



Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente e Relator